



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163422 - RJ (2022/0104650-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS OU DETRITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, ou seja, a descrição das condutas e de suas circunstâncias atende aos requisitos legais. Em termos diversos, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do *writ* somente nos casos em que se constata, *sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado* (AgRg no RHC n. 134.159/PA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/3/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163422 - RJ (2022/0104650-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS OU DETRITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, ou seja, a descrição das condutas e de suas circunstâncias atende aos requisitos legais. Em termos diversos, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do *writ* somente nos casos em que se constata, *sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado* (AgRg no RHC n. 134.159/PA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/3/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Alélio Rezende de Oliveira** - que responde à ação penal em decorrência da suposta prática do delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 - contra a decisão, de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso em *habeas corpus* (fls. 389/391).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 389):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS OU DETRITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Sustenta o recorrente que, no caso, faz-se necessário o trancamento da ação penal originária, aduzindo, em síntese, que inexistente ausência de justa causa à deflagração da ação penal (fls. 394/399).

Almeja, em necessária síntese, o provimento do recurso para extinguir a ação penal objeto deste recurso, ante a manifesta ausência de justa causa, seja pelo acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa ou pela lente da prescrição (fls. 394/399).

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de somente ser possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando, de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, o que não ocorreu na espécie.

Erigida essa premissa, o voto condutor do acórdão impugnado demonstrou a justa causa para instauração do inquérito policial e oferecimento da denúncia, nos seguintes termos (fls. 47/51):

[...] Considerando que, a justa causa é a existência de fundamento jurídico e suporte fático à instauração do inquérito policial e ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, nestes termos, o investigado, indiciado ou réu somente será denunciado e processado se houver um lastro probatório mínimo e lícito que se justifique.

E, na hipótese vertente, tem-se que a denúncia foi ofertada em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, fundamentando-se, a sua não rejeição, na presença de justa causa, relacionada à materialidade e indícios suficientes de autoria, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a peça inaugural, descreve e individualiza a conduta imputada ao ora paciente; ao aduzir que "(...)como Secretário do Meio Ambiente do Município de São Sebastião do Alto, ao tempo do fato, era a pessoa responsável pelo descarte do lixo urbano do município, que, em tese, estava sendo despejado de modo irregular, em desacordo

com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento, alcançando via pública, obstruindo a passagem de veículos dos moradores e cujos dejetos estavam caindo próximo a um córrego”, que estariam a apontar os indícios que deverão ser analisados no curso da ação penal, permitindo amplo revolvimento probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de justa causa, quando a exordial atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei processual penal.

O trancamento de inquéritos policiais e ações penais em curso pela via estreita de Habeas Corpus só é admissível quando verificadas a atipicidade da conduta investigada ou alguma causa de extinção da punibilidade, ou não houver elementos indiciários demonstrativos da autoria e prova da materialidade.

[...]

No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa ou prescrição, face à alentada suposta conduta culposa, tem-se que a argumentação depende de exame dos elementos probatórios em ação penal, que deve prosseguir até o deslinde da demanda; não havendo causa manifesta a ensejar o trancamento da ação em curso, o que leva a denegar a ordem.

Ultima-se do Percuciente Parecer Ministerial, página digitalizada 25, que é parcialmente transcrito:

[...]

Da atenta leitura dos autos, constata-se que os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, ou seja, a descrição das condutas e de suas circunstâncias atende aos requisitos legais. Em termos diversos, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do *writ* somente nos casos em que se constata, *sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia e, por consequência, o constrangimento ilegal suscitado* (AgRg no RHC n. 134.159/PA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/3/2022).

Infere-se dos autos a justa causa suficiente para o ajuizamento de ação penal, uma vez que a conduta narrada na inicial fora objeto de investigação preliminar, restando ancorada em depoimentos extrajudiciais e laudos periciais.

Diante disso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado neste recurso.

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; e RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017, dentre outros.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0104650-3

**AgRg no
RHC 163.422 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000225020218190056 0002093-62.2022.8.19.0000 00020936220228190000
155000502016 202214100221 2093-62.2022.8.19.0000 20936220228190000
225020218190056

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEDIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245154854=449425@

2022/0104650-3 - RHC 163422 Petição : 2022/0033559-9 (AgRg)